



tarifária;

**CONSIDERANDO** a decisão judicial de tutela provisória constante na Ação Popular nº 0866877-02.2025.8.12.0001, perante a 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS, que determinou "ao Município de Campo Grande - MS, AGETRA e AGEREG que, no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo os protocolos técnicos e a legislação vigente, adotem providências para instaurar o procedimento administrativo de intervenção no Contrato de Concessão n. 330/2012,

**CONSIDERANDO** as conclusões do Relatório Final da Comissão Especial instituída para analisar a execução do Contrato de Concessão nº 330/2012, que apontou a coexistência de elementos indicativos da necessidade de adoção de medida interventiva para proteção do interesse público e da adequada prestação do serviço;

**CONSIDERANDO** a constatação de descumprimento reiterado e crescente de obrigações operacionais e contratuais, especialmente quanto ao cumprimento de horários, realização de viagens programadas, manutenção de equipamentos e disponibilidade de recursos de reserva;

**CONSIDERANDO** a deterioração das condições operacionais da frota e os riscos à segurança dos usuários, evidenciados pela idade dos veículos, pelo aumento de reprovações em inspeções técnicas, pelas interdições de veículos e pela ocorrência de falhas graves registradas pelos órgãos competentes;

**CONSIDERANDO** o descumprimento da obrigação contratual de manutenção dos seguros obrigatórios vinculados à concessão;

**CONSIDERANDO** a omissão de informações essenciais ao acompanhamento e à fiscalização da concessão, incluindo a não apresentação da Matriz Origem-Destino e do Coeficiente de Integração Física previstos contratualmente;

**CONSIDERANDO** a existência de indicadores de risco econômico-financeiro capazes de comprometer a continuidade e a adequada prestação do serviço público concedido;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Especial concluiu pela insuficiência das medidas ordinárias de fiscalização e sanção para a correção das irregularidades constatadas, recomendando a adoção da intervenção como medida temporária, investigatória e fiscalizatória;

**CONSIDERANDO** a conclusão da Comissão, no sentido de que a intervenção não possui caráter punitivo, não se confundindo com a caducidade ou a encampação da concessão, destinando-se à apuração das causas determinantes das irregularidades e à adoção das providências necessárias para assegurar a continuidade, regularidade, segurança e adequação da prestação do serviço;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica decretada a intervenção na concessão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano, objeto do Contrato de Concessão nº 330/2012, atualmente executado pelo Consórcio Guaicurus, composto pelas empresas Viação Cidade Morena Ltda, Viação São Francisco Ltda, Jaguar Transportes Urbanos Ltda e Viação Campo Grande Ltda, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da abertura do procedimento administrativo previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 8.987/1995, observado o prazo previsto no artigo 4º deste decreto.

**Art. 2º** A intervenção tem por finalidade:

I – assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano do Município de Campo Grande (MS);

II – apurar as causas determinantes das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos e administrativos da Comissão Especial e Agências reguladoras;

III – verificar a situação operacional, econômico-financeira, contábil, patrimonial e contratual da concessão;

IV – identificar eventuais responsabilidades dos administradores, gestores e demais agentes envolvidos;

V – propor medidas corretivas e soluções consensuais aptas a garantir a adequada prestação do serviço.

**Art. 3º** Fica nomeado como Interventor o Sr. Aléxandro Adriano Lisandro de Oliveira, CPF nº 784.842.861-34, a quem são conferidos os poderes necessários para a prática dos atos indispensáveis à execução da intervenção, nos termos do art. 53 da Lei n. 4.584/07.

I – A equipe de intervenção será composta dos seguintes interventores, além daquele nomeado no caput:

a) Interventor Administrativo-Financeiro: Sr. Rodolfo Bahiense Fernandes, CPF nº 042.521.147-99;

b) Interventor Jurídico: Sr. Alexandre Souza Moreira, CPF nº 188.580.268-45;

c) Interventor Operacional: Sr. Robson Tadeu Pereira, CPF nº 159.182.498-26;

**Art. 3º-A.** O Interventor e a equipe de intervenção exercerão a administração da concessão durante o período de intervenção, com poderes para praticar todos os atos necessários à preservação da continuidade, regularidade, segurança e adequação do serviço público concedido, observadas as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

**Art. 3º-B.** Para o cumprimento de suas atribuições, poderão o Interventor e a equipe de intervenção praticar os atos a seguir, dentre outros:

I – assumir a gestão administrativa, jurídica, operacional e financeira da concessão, praticando todo e qualquer ato, visando assegurar adequada execução do contrato de concessão n. 330/2012;

II – nomear equipe técnica de apoio aos atos da intervenção;

III – expedir ordens de serviço e atos administrativos necessários à execução e

à fiscalização do serviço;

IV – requisitar livros, documentos, contratos, registros contábeis, demonstrativos financeiros, bancos de dados, sistemas informatizados e quaisquer outras informações relacionadas à concessão;

V – ter acesso irrestrito aos bens reversíveis e aos bens vinculados à prestação do serviço, incluindo garagens, oficinas, terminais, estações, equipamentos, sistemas de bilhetagem, centros de controle operacional e veículos;

VI – determinar auditorias, inspeções, perícias e levantamentos técnicos, contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais;

VII – adotar medidas urgentes destinadas à preservação da segurança dos usuários e da continuidade do serviço;

VIII – promover a revisão dos procedimentos operacionais e de manutenção da frota;

IX – requisitar o apoio dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

X – apresentar recomendações e planos de ação para saneamento das irregularidades identificadas;

XI – praticar os demais atos necessários ao cumprimento das finalidades da intervenção.

**Art. 3º-C.** Os administradores, dirigentes, empregados, prepostos e representantes do Consórcio Guaicurus deverão prestar integral colaboração aos Interventores, fornecendo-lhes acesso imediato às instalações, sistemas, documentos e informações necessários ao exercício de suas funções.

**§ 1º** A recusa, a criação de obstáculos ou a omissão de informações necessárias à intervenção serão comunicadas à autoridade competente para adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

**§ 2º** A intervenção não importará transferência da propriedade dos bens da concessionária nem afastará as responsabilidades legais e contratuais de seus administradores e representantes.

**Art. 3º- D.** Durante a vigência da intervenção, ficam suspensos os poderes de gestão dos administradores da concessionária relativamente aos serviços objeto da concessão, na extensão necessária ao cumprimento da medida interventiva, permanecendo preservados os direitos de defesa e acompanhamento do procedimento administrativo previsto no art. 33 da Lei Federal nº 8.987/1995.

**Art. 3º- E.** A remuneração do Interventor e dos demais integrantes da equipe de intervenção corresponderá ao valor mensal bruto de referência até então percebido pelo ocupante da função executiva máxima responsável pela gestão do Consórcio Guaicurus, da empresa líder ou das empresas consorciadas, independentemente da denominação formal do cargo, da natureza jurídica do vínculo, da rubrica utilizada ou da forma adotada para pagamento, respeitado o teto remuneratório municipal, devendo seu custeio ocorrer com recursos vinculados à própria concessão, observadas as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, bem como os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade e interesse público.

**Art. 4º** No prazo de até 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, deverá ser instaurado o procedimento administrativo previsto no art. 33 da Lei Federal nº 8.987/1995, assegurando-se ao Consórcio Guaicurus o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** Os Interventores deverão apresentar relatório preliminar em 90 (noventa) dias e relatório final ao término da intervenção, contendo as conclusões sobre as causas determinantes da medida e as recomendações pertinentes.

**Art. 6º** A intervenção não implica, por si só, declaração de caducidade, encampação ou extinção da concessão, as quais dependerão dos procedimentos e requisitos legais próprios.

**Art. 7º.** Ao término da intervenção, a Chefe do Poder Executivo Municipal, em vista do relatório final dos interventores e do resultado do procedimento administrativo, decidirá, fundamentadamente, sobre:

I – o encerramento da intervenção e a devolução do serviço à atual gestão do Consórcio, com ou sem condicionantes;

II – a aplicação de sanções contratuais cabíveis;

III – a decretação da caducidade da concessão, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995 e mediante processo administrativo específico;

IV – a adoção de outras medidas administrativas e judiciais pertinentes.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Campo Grande (MS), 16 de Junho de 2026.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**SECRETARIAS**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**EXTRATO DO CONTRATO n. 117/2026.**

**PARTES:** Município de Campo Grande-MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Empresa Fortaleza Comercial Atacadista Ltda.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais Legislações aplicáveis, sendo decorrente do Pregão Eletrônico n. 181/2024 e Ata de Registro de Preços n. 023/2025, cujo procedimento foi homologado em 3/6/2025 pela Exma. Prefeita Municipal, anexo ao Processo Administrativo SEI n. 090763/2026-81.